

## A LEGITIMIDADE DO(A) COMPANHEIRO(A) PARA OBTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO CONTRATO DE SEGURO, NA HIPÓTESE DO ARTIGO 792 DO CÓDIGO CIVIL

Giovanna Oliveira Pieroni

Graduada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UFRJ. Advogada.

**Resumo** – o Código Civil deve ser interpretado considerando a ausência de hierarquia entre as distintas formas de família, sobretudo após o reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988 e a decisão do Supremo Tribunal Federal a favor da equiparação sucessória entre cônjuges e companheiros. O artigo 792 do Código Civil prevê que, na falta de indicação do beneficiário do contrato de seguro, o capital segurado seja pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Ainda que o seguro de vida não seja enquadrado como herança, a sua divisão também deve observar os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. O presente trabalho tem como fim analisar o artigo 792 do Código Civil, verificar o modo como o Superior Tribunal de Justiça o tem aplicado e propor uma nova interpretação da norma à luz da finalidade do contrato de seguro a fim de enquadrar o(a) companheiro(a) como legitimado(a) à obtenção do capital segurado.

**Palavras-chave** – Direito Civil. Contrato de Seguro. Artigo 792 do Código Civil. Isonomia. Dignidade da pessoa humana. Finalidade do contrato de seguro.

**Sumário** – Introdução. 1. A inadequação do instituto da separação judicial para aferir a existência do casamento e assim enquadrar o(a) cônjuge como beneficiário(a) do contrato de seguro. 2. A desequiparação legal da união estável com o casamento, quando da não indicação de beneficiários no contrato de seguro e a visão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 3. Uma proposta de solução para o enquadramento do(a) companheiro(a) como beneficiário(a) do capital segurado à luz da finalidade do contrato de seguro. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a legitimidade de o(a) companheiro(a) obter indenização securitária na hipótese em que o segurado falecido não indicou os beneficiários do contrato de seguro.

O artigo 792, *caput* do Código Civil determina que, quando o segurado não tiver indicado beneficiários no contrato, metade da indenização securitária seja paga ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros do falecido, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Procura-se demonstrar, contudo, que a solução prevista no referido artigo não condiz com a realidade atual, na medida em que desconsidera as uniões estáveis. Pretende-se também expor a interpretação que prevalece no Superior Tribunal de Justiça sobre a norma e averiguar se esta traduz da melhor forma o princípio da isonomia e a finalidade do contrato de seguro.



Inicia-se o primeiro capítulo apresentando as críticas à utilização da separação judicial como critério definidor da existência ou não do vínculo conjugal, e, conseqüentemente, do enquadramento ou não do(a) cônjuge como beneficiário(a) do contrato de seguro.

No segundo capítulo da pesquisa demonstra-se a necessidade de, nas hipóteses em que o falecido vivia em união estável, o(a) companheiro(a) ser beneficiário(a) do capital segurado, diante do reconhecimento da união estável como entidade familiar e da sua equiparação com o casamento. Além disso, expõe-se a solução proposta pelo Superior Tribunal de Justiça para enquadrar o(a) companheiro(a) como parte legítima à obtenção do capital segurado.

Por fim, no terceiro capítulo, discute-se a suficiência ou não da interpretação prevalecente no Superior Tribunal de Justiça diante da finalidade do contrato de seguro, propondo, se necessário, uma interpretação alternativa da norma na qual o(a) companheiro(a) deixa de ser mera figurante na entidade familiar.

A pesquisa é desenvolvida pelo método dedutivo, a partir de uma abordagem qualitativa do tema em debate. Logo, analisa-se a bibliografia e a jurisprudência pertinente para sustentar a defesa.

## 1. A INADEQUAÇÃO DO INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DO CASAMENTO E ASSIM ENQUADRAR O(A) CÔNJUGE COMO BENEFICIÁRIO(A) DO CONTRATO DE SEGURO

O Código Civil, em seu artigo 792, *caput*,<sup>1</sup> determina que, na hipótese de o segurado de um contrato de seguro não indicar os beneficiários da avença, o capital segurado seja concedido metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros do falecido, obedecida a ordem de vocação hereditária. Percebe-se que o legislador adotou como um dos critérios para aferição dos beneficiários do seguro, a existência ou não de separação judicial. Todavia, entende-se que tal critério não condiz com a realidade atual, porque o instituto da separação judicial não subsiste no ordenamento jurídico.

O casamento sempre foi indissolúvel no Brasil até a aprovação da Emenda Constitucional nº 09 em 1977<sup>2</sup> que alterou o parágrafo 1º do artigo 175 da Constituição vigente para prever a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal nos casos expressamente

<sup>1</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 06 fev. 2022.

<sup>2</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional nº 9*, de 28 de junho de 1977. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm)> Acesso em: 06 fev. 2022.

previstos em lei. Nesse contexto, foi editada a Lei nº 6.515/77<sup>3</sup> que instituiu o divórcio, o qual dependeria da comprovação da separação de fato por no mínimo dois anos, o chamado divórcio direto, ou da conversão da separação judicial por pelo menos um ano, o que se denomina divórcio indireto. Apenas em 2010, com a Emenda Constitucional nº 66, alterou-se a redação do parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição<sup>4</sup> a fim de permitir a dissolução do casamento independente de qualquer requisito temporal ou causal, ou seja, pela simples vontade das partes.

A separação judicial apenas extinguiu a sociedade conjugal, pondo fim ao regime de bens e aos deveres recíprocos do casamento, previstos no artigo 1.566 do Código Civil<sup>5</sup>, quais sejam: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; e respeito e consideração mútuos. Não haveria, contudo, a dissolução do casamento, que só seria excluído com o divórcio ou com a morte. Assim, as partes ainda que não mais casadas, não poderiam contrair novo casamento, já que o término da sociedade conjugal não implicava o fim da relação jurídica existente, sendo necessário, para tanto, ingressar com o pedido de divórcio. Nesse sentido, a separação judicial tinha como principal objetivo servir como meio preparatório para o divórcio.

Com a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio deixou de exigir a prévia separação judicial ou de fato, razão pela qual entende-se, juntamente com a doutrina de Rodrigo da Cunha Pereira<sup>6</sup>, Paulo Lôbo<sup>7</sup>, Maria Berenice Dias<sup>8</sup> e Flávio Tartuce<sup>9</sup>, que o instituto da separação judicial perdeu completamente a razão de ser. Nas palavras de Arnaldo Rizzardo<sup>10</sup> - que embora minoritariamente defenda a permanência formal da separação judicial no ordenamento jurídico, mesmo que desprovido de qualquer utilidade - havia uma “duplicidade artificial entre a dissolução da sociedade conjugal e a dissolução do casamento, posto que a última de maior extensão e abrangendo a primeira.”

Ademais, nota-se que os efeitos da separação judicial podem ser obtidos com a simples separação de fato, de forma que é possível o cônjuge separado, por exemplo, contrair união

<sup>3</sup> BRASIL. *Lei nº 6.515*, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)> Acesso em: 06 fev. 2022.

<sup>4</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional nº 66*, de 13 de julho de 2010. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm)> Acesso em: 06 fev. 2022.

<sup>5</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>6</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*, Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 28.

<sup>7</sup> LOBO, Paulo. PEC do divórcio: consequências jurídicas imediatas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões – RBDFamSuc*, n. 11, Porto Alegre: Magister/IBDFAM, ago./set. 2009, p. 8.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. *Divórcio já: comentários à Emenda Constitucional 66*, de 13 de julho de 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 25.

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio; SIMAO, José Fernando. *Direito Civil*, 3 ed. São Paulo: Método, 2008, p. 185.

<sup>10</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 207-210.



estável (artigo 1723, §1º do Código Civil)<sup>11</sup>, usucapir a meação do consorte que abandonou o lar (artigo 1240-A do Código Civil)<sup>12</sup> e não participar da sucessão hereditária (conforme defende o Superior Tribunal de Justiça), independente de decisão judicial declarando a separação do casal. Nesse sentido, entende-se que a separação de fato é a representação jurídica de uma situação fática, uma homenagem à teoria da aparência, que mina ainda mais a aplicabilidade do instituto da separação judicial.<sup>13</sup>

Da mesma forma, defende-se a necessidade de se realizar uma interpretação autêntica e histórica da Constituição acerca do tema, observando-se as justificativas do Projeto de Emenda Constitucional apresentadas pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro<sup>14</sup>. Diante de um levantamento dos processos de separação judicial, o Deputado Federal percebeu a preferência no ajuizamento de divórcios e a insignificância das ações de separação judicial litigiosas, em que se discutia a culpa de um dos cônjuges, de modo que “não é necessário que haja dois processos judiciais, bastando o divórcio amigável ou judicial”. Assim, é lógica a conclusão de que a Emenda Constitucional nº 66/10 revogou o instituto da separação judicial do ordenamento jurídico.<sup>15</sup>

Defende-se também que a Emenda Constitucional nº 66/2010<sup>16</sup> tem eficácia plena e imediata, não se exigindo, portanto, norma infraconstitucional para produção de efeitos. Assim, todo arcabouço infraconstitucional referente à separação judicial deve ser considerado não recepcionado pelo texto constitucional, sob pena de, nos termos de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias<sup>17</sup>, se subverter “a teoria do ordenamento jurídico, por conferir maior peso e densidade a uma norma infraconstitucional do que ao próprio Texto Magno”, o que vai de encontro com a primazia da Constituição Federal e com a constitucionalização do Direito Privado.

Com isso, uma lei ordinária não pode mais restringir o direito à ruptura do casamento, não devendo, evidentemente, produzir mais efeitos no ordenamento jurídico, como é o caso das normas do Código Civil que discutem a culpa pelo fim da relação amorosa.<sup>18</sup> Dessa forma, também se deduz que as previsões do Código de Processo Civil acerca das ações de separação

---

<sup>11</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>12</sup> Ibid.

<sup>13</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 395, 407-408.

<sup>14</sup> BRASIL. *Proposta de emenda à constituição nº 33*, de 2007. Disponível em <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01d6mycn6img2c1sekskn91edg734298993.node0?codteor=450217&filename=PEC+33/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01d6mycn6img2c1sekskn91edg734298993.node0?codteor=450217&filename=PEC+33/2007)> Acesso em: 06 fev. 2022

<sup>15</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 391.

<sup>16</sup> BRASIL, op. cit., nota 4.

<sup>17</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 390-391.

<sup>18</sup> Ibid.

litigiosa ou amigável (artigos 698 e 731)<sup>19</sup> são inconstitucionais. Todavia, em decorrência da presunção de constitucionalidade das leis, fez-se necessário provocar o Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria (tema 1053), ainda pendente de julgamento, para verificar se a separação judicial é requisito para o divórcio e se ela subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, percebe-se que - pela inutilização prática do instituto ou pela interpretação histórica e autêntica das justificativas do projeto de Emenda Constitucional nº 66 de 2010<sup>20</sup> - a aprovação da Emenda Constitucional nº 66/10 extirpou a separação judicial do ordenamento jurídico, levando à não recepção e à inconstitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais sobre o tema. Nesse sentido, a redação do artigo 792, *caput* do Código Civil<sup>21</sup> não encontra mais amparo no ordenamento jurídico ao prever como um dos requisitos para a aferição da relação matrimonial, e a consequente obtenção do capital segurado, a existência ou não de separação judicial.

## 2. A DESEQUIPARAÇÃO LEGAL DA UNIÃO ESTÁVEL COM O CASAMENTO, QUANDO DA NÃO INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS NO CONTRATO DE SEGURO E A VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA

O artigo 792 do Código Civil<sup>22</sup> mais uma vez demonstra seu obsolescimento ao deixar de prever o(a) companheiro(a) como possível legitimado(a) à obtenção do capital segurado nas hipóteses em que o segurado falecido deixou de indicar os beneficiários do seguro contratado. O referido artigo desconsidera a possibilidade de o *de cuius* ter vivido em união estável e confere o direito ao cônjuge não separado judicialmente, colocando em patamar jurídico diferenciado as relações amorosas oriundas do casamento das originárias de união estável.

A Constituição brasileira reconhece diversas formas de família, para além daquelas procedentes do casamento, o que inclui as famílias formadas mediante união estável. Nesse contexto, utilizando-se mais uma vez dos tradicionais métodos de interpretação constitucional, conclui-se que a Constituição não estabelece uma hierarquia entre as entidades familiares, apesar de reconhecer distinções fáticas entre o casamento e a união estável. Por isso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que é vedado o estabelecimento de

---

<sup>19</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 06 fev. 2022.

<sup>20</sup> BRASIL, op. cit., nota 4.

<sup>21</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>22</sup> Ibid.

tratamento sucessório diferenciado entre a união estável e o casamento sob pena de violar os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Por meio de uma interpretação semântica, nota-se que o artigo 226 da CFRB/88<sup>23</sup> não faz qualquer hierarquização das famílias para fins sucessórios. Já uma interpretação teleológica da norma leva à conclusão de que, tendo a família um papel fundamental para a promoção da vida digna de todos os indivíduos, o Estado não pode se limitar à proteção das famílias constituídas pelo casamento, já que a união estável é igualmente capaz de contribuir para a dignidade da pessoa humana. Através de uma interpretação histórica, verifica-se que os anais da Constituinte de 1987/1988<sup>24</sup> traduzem a ideia de que o artigo 226 da CFRB/1988<sup>25</sup> tem função inclusiva, de ampliar a proteção estatal para regimes fáticos desprovidos de proteção jurídica, e não, segregativa. E, através de uma interpretação sistemática de diversos dispositivos constitucionais, conclui-se que a facilitação da conversão da união estável em casamento não é uma forma de hierarquia, mas sim de promoção de maior segurança jurídica, em consonância com a premissa de que a única diferenciação legítima entre as entidades familiares é a que não estabelece hierarquia entre elas.<sup>26</sup>

Da mesma forma, entende-se que a discriminação ilegítima entre as entidades familiares fere a dignidade da pessoa humana, considerada como um valor e como um instrumento de autonomia da vontade dos indivíduos. Nas palavras do voto do Ministro Luís Roberto Barroso no RE nº 646.721/RS<sup>27</sup>:

[...] a dignidade como valor intrínseco postula que todos os indivíduos têm igual valor e por isso merecem o mesmo respeito e consideração. Isso implica a proibição de discriminações ilegítimas devido à raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo ou idade, e também devido à forma de constituição de família adotada. [...] Já a dignidade como autonomia garante a todos os indivíduos a possibilidade de buscarem, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. [...] Nesse sentido, não há dúvida de que a opção de constituir uma família, bem como de adotar uma determinada forma de constituição familiar é uma das mais relevantes decisões existenciais.

Entende-se ainda que a previsão legal de tratamento sucessório diferenciado e hierarquizado entre as famílias formadas pelo casamento e pela união estável fere o princípio

---

<sup>23</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 06 fev. 2022.

<sup>24</sup> BRASIL. *Anais da Assembleia Constituinte*. Disponível em <[https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ct\\_abertura.asp](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ct_abertura.asp)> Acesso em: 06 fev. 2022.

<sup>25</sup> BRASIL, op. cit., nota 23.

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 646.721/RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>> Acesso em: 06 fev. 2022.

<sup>27</sup> Ibid.

da proporcionalidade no âmbito da vedação à proteção deficiente de bens jurídicos relevantes. Isso porque o Estado, além do dever de abstenção (de não intervenção nos direitos e liberdades individuais), possui o papel de promover e defender os direitos fundamentais, exigindo-se uma tutela adequada dos bens jurídicos constitucionais.<sup>28</sup>

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em tese de repercussão geral no RE nº 646721/RS<sup>29</sup>, pela inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil<sup>30</sup> que estabelecia uma distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, em razão da violação aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, determinando a aplicação em ambos os casos do regime estabelecido pelo artigo 1829 do Código Civil<sup>31</sup>. A partir de tal decisão, o Supremo Tribunal Federal fez a equiparação sucessória entre cônjuges e companheiros.

É evidente, contudo, que a equiparação entre cônjuges e companheiros não deve se restringir ao campo sucessório, sendo imprescindível que a *ratio decidendi* do referido repetitivo seja utilizada nos demais julgamentos envolvendo os direitos de cônjuges e companheiros, o que inclui questões de Direito Securitário. Assim, a previsão do artigo 792, *caput* do Código Civil<sup>32</sup>, ao também estabelecer uma desequiparação ilegítima entre cônjuges e companheiros, é inconstitucional, pelos mesmos fundamentos usados pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 646721/RS<sup>33</sup>. Portanto, faz-se necessário realizar uma interpretação conforme à Constituição do dispositivo, estabelecendo uma solução condizente com as normas constitucionais para determinar os legitimados à obtenção do capital segurado nos casos em que o contratante não os indicou na celebração da avença.

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, nesse cenário, fez uma interpretação sistemática e teleológica (artigo 5º da LINDB)<sup>34</sup> do artigo 792, *caput* do Código Civil<sup>35</sup>, dividindo igualmente o benefício securitário entre o cônjuge não separado judicialmente e a companheira do falecido, conforme se extrai do REsp nº 1.401.538 - RJ (2013/0293376-8)<sup>36</sup>. Segundo o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do referido recurso especial, como o

---

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> Ibid.

<sup>30</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>31</sup> Ibid.

<sup>32</sup> Ibid.

<sup>33</sup> BRASIL, op. cit., nota 26.

<sup>34</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)> Acesso em: 06 fev. 2022.

<sup>35</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.401.538/RJ*. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em <<https://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/08/REsp-1.401.538-RJ.pdf>> Acesso em: 06 fev. 2022.



Código Civil dispõe de forma lacunosa sobre o assunto, a solução que se coaduna com a finalidade constitucional é a que leva em consideração a ausência de ordem de preferência entre a companheira e a cônjuge não separada judicialmente e presume a dependência econômica destas com o falecido segurado, dividindo igualmente o benefício securitário entre ambas, exegese semelhante à já realizada na seara previdenciária para o benefício de pensão por morte.<sup>37</sup>

Questiona-se, contudo, se a hermenêutica adotada no referido caso pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vinculante, efetivamente corresponde a melhor interpretação possível diante da finalidade do contrato de seguro.

### 3. UMA PROPOSTA DE SOLUÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO DO(A) COMPANHEIRO(A) COMO BENEFICIÁRIO(A) DO CAPITAL SEGURADO À LUZ DA FINALIDADE DO CONTRATO DE SEGURO

Entende-se que uma pessoa celebra um contrato de seguro tendo como objetivo amparar economicamente seus dependentes quando do seu óbito. Assim, com o contrato de seguro, o segurado busca proteger financeiramente os parentes e amigos queridos, a fim de que estes consigam se soerguer diante do falecimento de seu principal provedor.

Quando o segurado não indica os beneficiários do contrato, o Código Civil destina a indenização securitária a quem presume ser dependente econômico do falecido, quais sejam os herdeiros e o(a) cônjuge não separado(a) judicialmente, não prevendo, conforme já salientado, a existência de união estável.

O Superior Tribunal de Justiça, a fim de contornar tal situação, no julgamento do recurso especial supracitado, determinou que o capital segurado fosse partilhado igualmente entre a cônjuge não separada judicialmente e a companheira, presumindo a dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido e adotando, para tanto, a mesma sistemática da obtenção da pensão por morte.<sup>38</sup>

Ocorre que a obtenção do benefício da pensão por morte adota contornos distintos. Na hipótese de não comprovação de união estável paralela ao casamento, o(a) cônjuge apenas obtém o benefício previdenciário se ainda estiver casado(a) com o *de cuius*, não havendo separação judicial ou de fato, e, havendo separação de fato, se demonstrar efetivamente sua dependência econômica em relação ao falecido. Nesse sentido, percebe-se que a separação de

---

<sup>37</sup> Ibid.

<sup>38</sup> BRASIL, op. cit., nota 36.



fato afasta a presunção legal de dependência econômica do(a) cônjuge em relação ao falecido para obtenção do benefício de pensão por morte.

Já na hipótese de comprovação de união estável paralela ao casamento, o(a) cônjuge apenas receberá o benefício de pensão por morte se comprovar que recebia pensão alimentar do falecido ou se demonstrar sua dependência econômica. Pode-se dizer, assim, que a comprovação da união estável paralela ao casamento também afasta a presunção legal de dependência do(a) cônjuge em relação ao falecido, lhe transferindo o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito para aquisição do benefício previdenciário.

Isso ocorre porque, para que seja reconhecida a união estável, faz-se imprescindível a demonstração da separação judicial ou de fato das partes envolvidas na relação amorosa, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1723 do Código Civil.<sup>39</sup> Em outros termos, a constatação da união estável pressupõe a inexistência de um casamento ou o rompimento do laço matrimonial anterior a partir da separação judicial ou de fato.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já concluiu, em sede de repercussão geral, que a união estável em que um dos companheiros esteja paralelamente envolvido em um casamento válido configura relação concubinária, prevista no artigo 1727 do Código Civil<sup>40</sup>, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a “a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período”.<sup>41</sup>

É importante destacar que o reconhecimento da união estável independe de decisão judicial, podendo ser feito administrativamente, na medida em que a união estável não exige qualquer manifestação de vontade para produção de efeitos jurídicos, mas tão somente, o cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 1723 do Código Civil<sup>42</sup>, quais sejam: a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família; e a não ocorrência dos impedimentos previstos no artigo 1521 do Código Civil<sup>43</sup>, em especial a existência de casamento, o que não se aplica quando os cônjuges estiverem separados de fato ou judicialmente.

---

<sup>39</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>40</sup> Ibid.

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 1045273*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>> Acesso em: 07 mar. 2022.

<sup>42</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>43</sup> Ibid.

Ressalta-se ainda que a lei põe a salvo os direitos de terceiros de boa-fé e que a má-fé não pode ser presumida, devendo ser comprovada. Nesse sentido, se o(a) companheiro(a) desconhecia o fato de seu parceiro possuir um casamento válido e vigente, ele(a) age em conformidade com o princípio da boa-fé, sob o viés subjetivo e, portanto, deverá ter seus direitos garantidos independentemente da demonstração de eventual separação de fato ou judicial do companheiro. Nessa hipótese, a demonstração da separação de fato ou judicial apenas se faz necessária para presumir ou não a dependência econômica do(a) cônjuge em relação ao falecido marido, mas não para o reconhecimento do direito do(a) companheiro(a) à algum benefício.<sup>44</sup>

Assim, considerando que a separação de fato ou a separação judicial afasta a presunção legal de dependência econômica do(a) cônjuge separado(a) em relação ao falecido marido e que a união estável exige a comprovação da separação de fato ou judicial das partes envolvidas para ser reconhecida, nos termos da lei e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não reconhece a existência de famílias paralelas, é lógico que o reconhecimento da união estável afasta a presunção legal de que o(a) cônjuge dependia economicamente do falecido marido. Nesse sentido, entende-se que o(a) companheiro(a) deve receber exclusivamente a indenização securitária, salvo na situação excepcional de o(a) cônjuge demonstrar que o *de cuius* ainda lhe sustentava.

Da mesma forma, destaca-se o entendimento de Maria Berenice Dias:

Em sede do direito securitário, está previsto que, na falta de indicação do beneficiário, o pagamento do capital segurado seja feito ao "cônjuge não separado judicialmente" (CC 792). Quer pelo fim da separação judicial, quer por estar pacificado na jurisprudência que a separação de fato rompe o casamento, é de se ter por excluído do indigitado dispositivo legal a expressão "não separado judicialmente". Assim, somente o cônjuge que convivia com o instituidor pode se beneficiar do seguro. Esta é a única forma de assegurar consonância com o artigo seguinte (CC 793): "É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato." Não há como deferir o seguro a quem não mais convive com o segurado, deixando de beneficiar a pessoa que com ele mantém uma entidade familiar.<sup>45</sup>

No caso julgado pelo Superior Tribuna de Justiça, reconheceu-se que o falecido vivia em união estável, embora ainda não separado judicialmente, bem como demonstrou-se a separação de fato entre o *de cuius* e a ex-mulher. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça

---

<sup>44</sup> SIMÃO, José Fernando. Há limites para o princípio da pluralidade familiar na apreensão de novas formas de conjugalidade e de parentesco? *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 01, p. 61-79, jul. /set. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-20/processo-familiar-stf-confirma-nao-familias-paralelas-brasil>> Acesso em: 07 mar. 2022.

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 553.

dividiu a indenização securitária, presumindo a dependência econômica simultânea da companheira e da cônjuge não separada judicialmente em relação ao falecido, em conformidade com a solução adotada pelo Direito Previdenciário. Ocorre que, como já ressaltado, o próprio reconhecimento da união estável – por depender da demonstração da separação de fato ou judicial – afasta a presunção legal de dependência econômica da ex-cônjuge em relação ao falecido, de modo que a cônjuge apenas teria direito a obtenção do benefício excepcionalmente, quando demonstrada efetivamente a dependência econômica nos autos.

Assim, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha acertado ao realizar uma interpretação sistemática do artigo 792 do Código Civil<sup>46</sup>, possibilitando que a companheira obtivesse o capital segurado, a Corte Superior erra ao presumir a dependência simultânea da cônjuge não separada judicialmente e da companheira em relação ao falecido. O entendimento que mais prestigiaria o reconhecimento da união estável como entidade familiar e a equiparação de seus efeitos com o casamento seria o que conferisse com exclusividade o benefício indenizatório à companheira, quem realmente viveu com o falecido no seu leito de morte. Da mesma forma, entende Flávio Tartuce, que afirmou não se filiar ao acórdão, “pois no caso relatado, estando o segurado separado de fato, o valor deveria ser atribuído à sua companheira, com quem mantinha o efetivo relacionamento familiar.”<sup>47</sup>

Sendo assim, levando-se em consideração a finalidade protetiva do contrato de seguro e tendo em vista que o(a) cônjuge não separado(a) judicialmente apenas seria beneficiário(a) do seguro em situações excepcionalíssimas claramente demonstradas nos autos, deve-se realizar interpretação constitucional ao artigo 792, *caput* do Código Civil<sup>48</sup> a fim de conferir ao/à companheiro(a) o direito à totalidade do valor do seguro, prestigiando, assim, o vínculo familiar estabelecido pelo *de cujus* antes de sua morte, a qual pressupõe o fim da sociedade conjugal estabelecida com o(a) ex-cônjuge.

## CONCLUSÃO

A sociedade é dinâmica e nem sempre as normas legais acompanham a velocidade das modificações sociais. Assim, é preciso realizar novas interpretações às normas jurídicas

---

<sup>46</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>47</sup> SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1542.

<sup>48</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

preexistentes a fim de enquadrá-las às mais modernas concepções sobre determinados institutos.

Nesse contexto, a presente pesquisa analisou o disposto no artigo 792, *caput* do Código Civil, segundo o qual, nos casos em que o segurado não tiver indicado os beneficiários de seu seguro de vida, o capital segurado será dado metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos demais herdeiros do falecido, obedecida a ordem de vocação hereditária.

Com isso, percebeu-se que o referido dispositivo desconsidera a supressão do instituto da separação judicial do ordenamento jurídico após a edição da Emenda Constitucional nº 66/2010; o reconhecimento da união estável como entidade familiar; e a equiparação dos efeitos da união estável com o casamento, estando, portanto, em dissonância com a realidade atual.

Entendeu-se pelo obsoleto do artigo 792, *caput* do Código Civil em razão da inadequação da utilização do instituto da separação judicial como critério definidor do beneficiário do capital segurado. A uma porque o instituto perdeu a sua razão de ser a partir da Emenda Constitucional nº 66/10 que permitiu a dissolução do casamento independente de qualquer requisito temporal ou causal. A duas, pois uma interpretação histórica e autêntica da Constituição, considerando as justificativas do projeto de Emenda Constitucional nº 66/10, levam à conclusão de que a Emenda Constitucional nº 66/10 revogou o instituto da separação judicial do ordenamento jurídico e, conseqüentemente, as normas infraconstitucionais a ele atinentes.

O obsoleto da norma também ficou evidente pela desconsideração da união estável como vínculo familiar, a qual foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como uma forma válida de constituir família, e conseqüentemente, pela desequiparação entre cônjuges e companheiros na obtenção do benefício securitário. O Supremo Tribunal Federal entendeu, em sede de recurso repetitivo (RE nº 646721/RS), pela inconstitucionalidade do artigo que previa uma desequiparação sucessória entre cônjuges e companheiros. A *ratio decidendi* desta decisão, ainda que o seguro não seja enquadrado como herança, foi utilizada no presente trabalho para fundamentar a inconstitucionalidade do artigo 792, *caput* do Código Civil, na medida em que a norma do mesmo modo viola os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Assim, concluiu-se pela necessidade de se realizar uma interpretação conforme à Constituição do dispositivo, enquadrando o(a) companheiro(a) como legitimado(a) à obtenção do benefício securitário.

Observou-se, contudo, que a interpretação realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao repartir o capital segurado entre a cônjuge não separada judicialmente e a companheira,

presumindo a dependência econômica de ambas em relação ao falecido, não leva em consideração o não reconhecimento de famílias paralelas pelo Supremo Tribunal Federal e a finalidade protetiva do contrato de seguro,

Assim, considerando a necessidade de interpretar o previsto no artigo 792, *caput* do Código Civil de acordo com as mudanças sociais e, entendendo que a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça não corresponde a melhor maneira de se privilegiar a finalidade do contrato de seguro, conclui-se que se deve conferir ao/à companheiro(a) o direito à totalidade do valor do seguro, prestigiando, assim, o vínculo familiar estabelecido pelo *de cuius* antes de sua morte.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Anais da Assembleia Constituinte*. Disponível em <[https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ct\\_abertura.asp](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ct_abertura.asp)> Acesso em: 06 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 06 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 06 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 06 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)> Acesso em: 06 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional n° 9, de 28 de junho de 1977*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm)> Acesso em: 06 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional n° 66, de 13 de julho de 2010*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm)> Acesso em: 06 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei n° 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)> Acesso em: 06 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. *Proposta de emenda à constituição n° 33, de 2007*. Disponível em <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01d6mycn6img2c1sekskn91edg734298993.node0?codteor=450217&filename=PEC+33/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01d6mycn6img2c1sekskn91edg734298993.node0?codteor=450217&filename=PEC+33/2007)> Acesso em: 06 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.401.538/RJ*. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em <<https://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/08/REsp-1.401.538-RJ.pdf>> Acesso em: 06 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 1045273*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>> Acesso em: 07 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 646.721/RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>> Acesso em: 06 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Divórcio já: comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LOBO, Paulo. PEC do divórcio: consequências jurídicas imediatas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões – RBDFamSuc*, n. 11, Porto Alegre: Magister/IBDFAM, ago./set. 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*, Rio de Janeiro: GZ, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SIMÃO, José Fernando. Há limites para o princípio da pluralidade familiar na apreensão de novas formas de conjugalidade e de parentesco? *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 01, p. 61-79, jul. /set. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-20/processo-familiar-stf-confirma-nao-familias-paralelas-brasil>> Acesso em: 07 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio; SIMAO, José Fernando. *Direito Civil*, 3. ed. São Paulo: Método, 2008.